

dem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07.: "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)

[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e [6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

[7][7] [7] "(...) 1-A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2-A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

ATA DAS SESÕES DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Aos sete dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, às dez horas, sob a Presidência da Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, presentes os Senhores Juizes de Direito integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, na ordem estabelecida no Artigo 101, II da Resolução 02/2021, Doutora SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Doutora MARIA LÚCIA COELHO MATOS, Doutora IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Doutora MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Doutor ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA e Doutora ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, realizou-se a primeira sessão da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do ano de 2025, para a qual foram pautados 02 (dois) incidentes. O incidente de número 8001190-70.2024.8.05.9000, para o qual não foi protocolado pedido de sustentação oral, teve seu correspondente acórdão devidamente publicado. A Meritíssima Juíza de Direito Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira comunicou o adiamento do julgamento do incidente 8000525-54.2024.8.05.9000, tendo em vista a necessidade de verificação acerca do alcance das alterações promovidas pela legislação da ANEEL, relacionadas à vigência do Programa Luz para Todos, sendo deferido pela Desembargadora Presidente, por mais uma sessão. Dando continuidade, a Meritíssima Juíza de Direito Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, apresentou ao Colegiado três propostas: 1) a revogação da Súmula 22 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais; 2) a suspensão dos processos que versem sobre a matéria Luz para Todos em trâmite nos Juizados Especiais, até decisão final do Incidente 8000525-54.2024.8.05.9000; 3) que seja dada ciência aos Juizes dos Juizados Especiais do Estado da Bahia do quanto aprovado neste Órgão Colegiado. Por fim informou que promoverá consulta à ANEEL para esclarecimentos acerca das possíveis alterações na Resolução Normativa Homologatória de 2017. A Meritíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA COELHO MATOS, esclareceu que a Relatora do Incidente identificou, que as diligências ora propostas, eram necessárias para melhor condução do mesmo, daí porque trouxe para apreciação do Colegiado. A Desembargadora Presidente submeteu ao Colegiado as propostas, restando aprovada por unanimidade: 1) a revogação Súmula 22, com a seguinte disposição: "Inexiste

dano moral se a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica não excedeu o prazo previsto na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017 e alterações posteriores da ANEEL, para instalação do serviço em área rural.”; 2) a suspensão dos processos que versem sobre a matéria Luz para Todos em trâmite nos Juizados Especiais, até decisão final do Incidente 8000525-54.2024.8.05.9000; 3) que seja dada ciência aos Juizes dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, através da COJE – Coordenação dos Juizados Especiais, do quanto aprovado neste Órgão Colegiado. A Meritíssima Juíza de Direito Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira requereu a palavra, para suscitar a dúvida acerca do ofício para a ANEEL, restando esclarecido que cabe à própria Relatora a lavra e encaminhamento do mesmo. A Meritíssima Juíza de Direito MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, também acrescentou que a expedição do ofício à ANEEL faz-se necessária para mitigação do tema acerca da alteração ou não do prazo para implantação do programa Luz para Todos pois, como a Súmula 22, agora revogada, dizia não haver reparação por dano moral quando não respeitados os prazos estabelecidos na Resolução Homologatória de 2017 para cada Município implantar o programa, o que busca Doutora Ana Conceição Barbuda e demais integrantes desta Turma, é pacificar o tema, tendo em vista possíveis alterações à legislação da Agência Nacional de Energia Elétrica. Dando continuidade à Sessão, a Desembargadora Presidente passou a palavra para o Meritíssimo Juiz de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Decano das Turmas Recursais e Relator da consulta formulada através do SIGA TJ-TJ-COI-2024/02600 pelo Juiz de Direito, Dr. Daniel Serpa de Carvalho, Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Conceição do Coité, que apresentou 09 (nove) propostas de Súmulas. Restaram aprovadas, por unanimidade: Súmula nº 46: Configura litigância predatória o ajuizamento de múltiplas ações semelhantes ou idênticas, com vistas a obter vantagem processual indevida; Súmula nº 47: Cabe ao juiz identificar demandas fraudulentas, examinando a distribuição atípica e a repetição de ações extintas.; Súmula nº 48: Autoriza-se a reunião de processos com risco de decisões conflitantes, ainda que sem conexão direta, conforme art. 55 do CPC, para garantir economia processual e uniformidade decisória; Súmula nº 49: Admite-se a unificação da produção de provas em processos repetitivos, quando há conexão probatória, visando evitar duplicidade de esforços e assegurar decisões consistentes; Súmula nº 50: Compete ao juiz prevento o julgamento de todas as ações conexas, promovendo a celeridade e a coerência processual; Súmula nº 51: Documentos de identidade desatualizados, comprovantes de residência ilegíveis ou adulterados autorizam o juiz a exigir documentação idônea e atualizada, bem como expedir mandados de constatação, conforme Recomendação nº 127/2022, do CNJ; Súmula nº 52: O ajuizamento de ações idênticas em diferentes estados, com o mesmo objeto e partes, pode caracterizar manipulação do sistema judicial; Súmula nº 53: Em casos suspeitos de fraude, o juiz deve exigir a confirmação pessoal da parte autora para assegurar a autenticidade da ação; Súmula nº 54: O fracionamento de pedidos ou a proposição de ações idênticas visando ganho indevido caracteriza litigância predatória. A Desembargadora Presidente agradeceu a atenção constante de todos e declarou encerrada a Sessão. Nada mais havendo, encerro a presente ata, devidamente assinada pela Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e demais Magistrados integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência e por mim, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, Secretária da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, que a lavrei.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO

1º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARIA LÚCIA COELHO MATOS

2º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES

3º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA

4º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juiz ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

5º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

Juíza ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

6º Julgador da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO

SENTENÇA

8018179-51.2025.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO